

Recurso 0057/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Processo DAP/14.808/2002, de 17.05.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0341/2006-PCA, de 26.05.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Pedido de Desagravo. Recorrente: Airton Rui de Souza OAB/RJ 52635 (adv.: Marcus Antonio dos Anjos Lacerda OAB/RJ 46709 e Fábio de Souza Tavares OAB/DF 18.898). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ussiel Tavares da Silva Filho (MT). Relator p/ o acórdão: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Ementa 12/2007/OEP. "Pedido de Desagravo. Advogado acusado de participação em Atividade Delituosa. Absolvição. Não identificação da pessoa do Advogado com a do acusado". "O advogado no exercício do seu ofício não pode ser confundido com o cliente. O desagravo público é medida que visa suavizar a injusta ofensa sofrida pelo advogado. Aquele que foi preso no exercício do ofício injustamente, deve ser desagravado". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, vencido o relator, acolher o voto divergente do Conselheiro Orestes Muniz Filho (RO), conhecendo e dando provimento ao recurso, para deferir o desagravo. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 12 de março de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Orestes Muniz Filho, Relator p/ o acórdão. (DJ, 08.05.2007, p. 1077, S.1)

Link: <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/3726?title=0057-2006-oe&search=Advogado%20preso>

RECURSO N. 49.0000.2013.011315-8/PCA. Recte: Amanda Galvani de Lima OAB/SC 26688. Recco: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Flávio de Azevedo Grandis (Perito Médico). (Adv: Neri José Bruggemann Júnior OAB/SC 12884). Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 009/2014/PCA. EXAME MÉDICO-PERICIAL. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. ATO PROCESSUAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. 1. O acompanhamento de seu cliente em exame médico a ser realizado por determinação judicial a título de prova pericial é direito da parte e prerrogativa profissional da advocacia; 2. O Parecer nº 009/2006, do Conselho Federal de Medicina, não pode ser utilizado como fundamento para impedir o advogado de acompanhar o seu cliente em perícia médica determinada judicialmente, eis que constitui parte essencial de ato processual, qual seja, prova pericial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DOU, S.1, 25.02.2014, p. 161)

Link: <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/11290?title=49-0000-2013-011315-8&search=acompanhamento%20de%20processo%20judicial>